SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111248 - MG (2026/0271944-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VAILTON LUIS DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO PRÓPRIA DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO STJ RESTRITA AOS SEUS JULGADOS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE PARA CONCESSÃO DE OFÍCIO. REEXAME PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de origem proferido em apelação criminal que manteve condenações por tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro.

2. O Juízo de primeiro grau informou o trânsito em julgado em 1º/7/2025 e determinou a expedição de mandado de prisão; a impetração objetiva a absolvição, com “revaloração jurídica das provas”, substituindo conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se do *habeas corpus* se pode conhecer após o trânsito em julgado, quando a pretensão equivale à revisão criminal; (ii) saber se o Superior Tribunal de Justiça possui competência para processar e julgar revisão criminal de acórdãos de Tribunais de segundo grau (art. 105, I, *e*, da CF/1988); (iii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício (art. 647-A do CPP); e (iv) saber se as condenações por associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998) carecem de

Documento eletrônico VDA60934780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9a7ee779-0f0a-448f-8c68-b57fcedb03fa

fundamentação, admitindo reexame do acervo probatório na via estreita do *writ*.

III. Razões de decidir

4. O trânsito em julgado inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus* quando a pretensão é substituir a revisão criminal, devendo a irresignação ser deduzida na via adequada perante o juízo competente.

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para a revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, não alcançando acórdãos de Tribunais de segundo grau.

6. A excepcional tolerância ao *habeas corpus* após o trânsito em julgado pressupõe controvérsia exclusivamente de direito; a pretensão de "revaloração jurídica das provas" não se enquadra na hipótese.

7. A concessão de ofício prevista no art. 647-A do CPP exige flagrante ilegalidade aferível de plano, sem incursão no conjunto probatório, o que não se verifica.

8. Há fundamentação concreta e individualizada quanto às elementares do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, apoiada em múltiplos elementos (depósito, folhas de cheque, vínculos pessoais, laudo de extração de dados de aparelho celular e coincidência de endereço empresarial), afastando a alegação de condenação por presunção.

9. A condenação por lavagem de dinheiro foi motivada por prova idônea do elemento subjetivo e da estrutura de ocultação e reinserção de valores, sendo inadmissível, na via estreita do *habeas corpus*, o reexame aprofundado do acervo probatório.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9a7ee779-0f0a-448f-8c68-b57fcedb03fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111248 - MG (2026/0271944-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VAILTON LUIS DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO PRÓPRIA DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO STJ RESTRITA AOS SEUS JULGADOS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE PARA CONCESSÃO DE OFÍCIO. REEXAME PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de origem proferido em apelação criminal que manteve condenações por tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro.

2. O Juízo de primeiro grau informou o trânsito em julgado em 1º/7/2025 e determinou a expedição de mandado de prisão; a impetração objetiva a absolvição, com “revaloração jurídica das provas”, substituindo conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se do *habeas corpus* se pode conhecer após o trânsito em julgado, quando a pretensão equivale à revisão criminal; (ii) saber se o Superior Tribunal de Justiça possui competência para processar e julgar revisão criminal de acórdãos de Tribunais de segundo grau (art. 105, I, *e*, da CF/1988); (iii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício (art. 647-A do CPP); e (iv) saber se as condenações por associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998) carecem de

Documento eletrônico VDA60416683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: d0a12cc1-1a23-4b3e-a94c-7cf8c77c49aa

fundamentação, admitindo reexame do acervo probatório na via estreita do *writ*.

III. Razões de decidir

4. O trânsito em julgado inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus* quando a pretensão é substituir a revisão criminal, devendo a irresignação ser deduzida na via adequada perante o juízo competente.

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para a revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, não alcançando acórdãos de Tribunais de segundo grau.

6. A excepcional tolerância ao *habeas corpus* após o trânsito em julgado pressupõe controvérsia exclusivamente de direito; a pretensão de "revaloração jurídica das provas" não se enquadra na hipótese.

7. A concessão de ofício prevista no art. 647-A do CPP exige flagrante ilegalidade aferível de plano, sem incursão no conjunto probatório, o que não se verifica.

8. Há fundamentação concreta e individualizada quanto às elementares do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, apoiada em múltiplos elementos (depósito, folhas de cheque, vínculos pessoais, laudo de extração de dados de aparelho celular e coincidência de endereço empresarial), afastando a alegação de condenação por presunção.

9. A condenação por lavagem de dinheiro foi motivada por prova idônea do elemento subjetivo e da estrutura de ocultação e reinserção de valores, sendo inadmissível, na via estreita do *habeas corpus*, o reexame aprofundado do acervo probatório.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VAILTON LUIS DOS REIS contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado:

> *EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINARES – CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE TESE DEFENSIVA – VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO – REQUISIÇÃO DE RELATÓRIOS DA COAF DIRETAMENTE PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA – LEGALIDADE – TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CRIME DE PARTICIPAÇÃO EM*

Documento eletrônico VDA60416683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: d0a12cc1-1a23-4b3e-a94c-7cf8c77c49aa

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – INOCORRÊNCIA – DELITOS AUTÔNOMOS E PRATICADOS EM ESFERAS DISTINTAS – AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 2º, §3º DA LEI 12.850/2013 – INAPLICABILIDADE – CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 1º, §3º DA LEI 9.613/1998 – CONFIGURAÇÃO – REDUÇÃO DAS PENAS – VIABILIDADE – ISENÇÃO DA PENA DE MULTA – INVIABILIDADE – VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA – ELEVAÇÃO – POSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO – IMPOSSIBILIDADE – CUSTAS – MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL. Tendo a sentença analisado todas as teses defensivas, não há que se falar em sua nulidade. A Constituição da República não proíbe o ingresso da Polícia em residência alheia, ainda que à noite, se houver consentimento do morador ou em caso de flagrante delito, quando se poderá também efetuar busca e apreensão, sendo o que pode ocorrer, inclusive nas hipóteses de crimes permanentes, em que a consumação se prolonga no tempo. Consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal e que ensejou a tese firmada no Tema 990, o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira pelo COAF com os órgãos de persecução penal para fins criminais, prescinde de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. Havendo comprovação da materialidade e da autoria do tráfico de drogas em relação a quatro sentenciados, não há como acolher a pretensão defensiva de absolvição por insuficiência de provas. Comprovado que todos os sentenciados se associaram de maneira estável e permanente para o fim de praticar o delito de tráfico de drogas, a manutenção da condenação pelo crime tipificado no artigo 35, da Lei n. 11.343/06 é medida que se impõe. Inviável a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, quando demonstrada a participação dos agentes em associação criminosa destinada ao tráfico de drogas. Comprovado que os réus ocultaram e dissimularam valores frutos de crimes, revestindo-os de aparência lícita, depositando-os em favor de interpostas pessoas físicas e jurídicas, explorando atividade empresarial para mascarar a origem dos valores que percebiam e movimentavam ilicitamente, caracterizado está o crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98. Evidenciado que dois dos apelantes, paralelamente ao crime de associação para o tráfico de drogas, se associaram a ao menos 04 pessoas para a prática de delitos cujas penas máximas são superiores a 04 anos, de forma estruturada e com divisão de tarefas, não há que se falar em absolvição do crime de participação em organização criminosa, tampouco em reconhecimento da consunção entre os delitos, por se tratarem de crimes autônomos e perpetrados em esferas distintas. Demonstrado que os crimes de lavagem de dinheiro ocorreram de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, impõe-se o reconhecimento da majorante prevista no artigo 1º, §4º da Lei 9.613/1998. Não demonstrado que os réus exerciam posições de comando ou autoridade na organização criminosa da qual faziam parte, inadmissível a incidência da agravante prevista no artigo 2º, §3º, da Lei 12.850/2013. Constatados equívocos na valoração negativa de algumas circunstâncias judiciais, bem como a aplicação da pena de multa em patamar superior ao teto previsto em lei, relativamente aos crimes de lavagem de dinheiro e participação em organização criminosa, impõe-se a sua redução. É cogente a imposição da pena de multa pelo magistrado, quando o preceito secundário do artigo comina a referida reprimenda. Diante da capacidade econômica dos sentenciados, evidenciada pelas vultosas quantias em dinheiro movimentadas nos crimes de lavagem de dinheiro e, ainda, da enorme quantidade de crack e cocaína guardadas pela organização criminosa, mostra-se cabível a fixação do valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal. Havendo provas de que o automóvel apreendido era utilizado para fins do tráfico de drogas, deve ser mantida a decisão que determinou o seu perdimento. É a fase da execução o momento adequado para aferir a real

Documento eletrônico VDA60416683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: d0a12cc1-1a23-4b3e-a94c-7cf8c77c49aa

situação financeira do condenado, a fim de se conceder ou não a isenção das custas processuais, diante da possibilidade de alteração após a condenação.

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos na impetração, sustentando a existência de constrangimento ilegal não reconhecido no julgamento monocrático. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com a consequente concessão da ordem (e-STJ fls. 696/705).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

A impetração não comporta conhecimento.

O Juízo de primeiro grau informou que *"os autos transitaram em julgado em 01/07/2025"* e que, por isso, foi determinada a expedição de mandado de prisão contra o agravante (e-STJ fl. 353). O ato apontado como coator, portanto, já se encontra acobertado pela coisa julgada, e a pretensão deduzida – absolvição do acusado das imputações pelas quais foi definitivamente condenado – é própria da revisão criminal.

Sucede que a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal, nos termos do art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, restringe-se aos seus próprios julgados e não alcança os acórdãos dos Tribunais de segundo grau. Admitir o *writ* nessas condições significaria deslocar para esta Corte Superior o exame de matéria que a Constituição reservou ao Tribunal de origem. Nesse sentido:

> *[...]*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que 'o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do writ, visto que o conhecimento de habeas corpus em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior' (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).*
>
> *2. De acordo com o art. 105, I, e, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 19/12/2022.*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 925.833/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

Documento eletrônico VDA60416683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: d0a12cc1-1a23-4b3e-a94c-7cf8c77c49aa

Também não socorre o agravante a orientação que, excepcionalmente, tolera a impetração após o trânsito em julgado, pois ela pressupõe controvérsia unicamente de direito (AgRg no HC n. 819.073/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023). Não é o caso: embora a inicial invoque simples *"revaloração jurídica das provas"* (e-STJ fl. 10), o que efetivamente se pede é a reapreciação do acervo probatório sobre o qual as instâncias ordinárias assentaram a autoria, com a substituição da conclusão a que chegaram.

Da inexistência de flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício

Tampouco é caso de concessão da ordem de ofício. A providência autorizada pelo art. 647-A do Código de Processo Penal pressupõe violação ao ordenamento jurídico aferível de plano, sem incursão no acervo fático-probatório, o que não se verifica.

Da condenação pelo crime de associação para o tráfico

A premissa de que parte a impetração – condenação lastreada exclusivamente na presunção extraída de um único depósito bancário – não encontra correspondência no acórdão impugnado.

O Tribunal de origem registrou que o agravante admitiu ter recebido folhas de cheque de corré e confirmou ser o beneficiário do depósito em dinheiro efetuado por corréu preso na posse da carga de entorpecentes, cujo comprovante foi apreendido junto às drogas; que a alegação de mútuo não veio acompanhada de qualquer prova documental; que ambos eram amigos de longa data e que o laudo de extração de dados do aparelho celular demonstrou ser o agravante um dos contatos mais frequentes das ligações realizadas pelo depositante; e que a empresa do acusado estava registrada no mesmo endereço da empresa do corréu, circunstância que afastou a hipótese de coincidência (e-STJ fls. 108/109).

Sobre a estabilidade e a permanência do vínculo, o acórdão assentou, quanto ao agravante e a duas corrés, que a prova deixa evidente que *"se aliaram aos demais para a prática reiterada do crime de tráfico de drogas, o que se evidencia pelo intenso fluxo de dinheiro espúrio que lavavam para os comparsas"* (e-STJ fl. 116), concluindo haver nos autos *"um conjunto de fatos, provas e indícios suficientes para comprovar que a associação entre os apelantes configurava uma verdadeira sociedade para fins de tráfico, de forma estável e duradoura"* (e-STJ fl. 117).

Há, portanto, fundamentação concreta e individualizada quanto às elementares do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, de modo que a tese defensiva não denuncia ilegalidade manifesta, mas propõe leitura diversa da prova.

Da condenação pelo crime de lavagem de dinheiro

Documento eletrônico VDA60416683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: d0a12cc1-1a23-4b3e-a94c-7cf8c77c49aa

O mesmo se dá quanto ao art. 1º da Lei n. 9.613/1998. O elemento subjetivo não foi presumido: o Tribunal de origem afirmou que não havia *"como acreditar que Vailton desconhecia a origem espúria do valor depositado em sua conta corrente"* (e-STJ fl. 109), apoiando-se na relação de intimidade com o depositante, no laudo de extração de dados do aparelho celular e no compartilhamento de endereço empresarial entre ambos, para concluir que os ganhos do tráfico *"vinham sendo ocultados e, posteriormente, reinseridos artificialmente na ordem econômica"* (e-STJ fl. 109).

Infirmar essas conclusões exigiria o reexame aprofundado das provas produzidas ao longo da instrução, providência incompatível com a cognição sumária desta via – orientação registrada no enunciado 5 da edição n. 36 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça e reiterada em seus julgados. A propósito:

> *[...] Impossível se revolver o contexto probatório original, de maneira a se afastar a condenação imposta, em não se identificando qualquer flagrante ilegalidade prima facie, pois é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem ampla incursão no acervo fático."*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 923.525/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Ausente ilegalidade patente, a irresignação deve ser deduzida perante o juízo competente, pela via da revisão criminal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60416683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: d0a12cc1-1a23-4b3e-a94c-7cf8c77c49aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.111.248 / MG

Número Registro: 2026/0271944-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0000631742019 00006317420198130701 10701190000631001 631742019 6317420198130701

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA
ADVOGADO	: LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: VAILTON LUIS DOS REIS (PRESO)
CORRÉU	: JOSIAS GLERIA
CORRÉU	: ADRIANO PIRES REZENDE
CORRÉU	: FÁBIO CÉSAR PEREIRA
CORRÉU	: DAIANE BEATRIZ VIEIRA
CORRÉU	: SÔNIA APARECIDA DA ROCHA
CORRÉU	: LORRANE LOPES DE OLIVEIRA CASTELAR REZENDE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VAILTON LUIS DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO	: LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095

Documento eletrônico VDA60933605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:12
Código de Controle do Documento: 25d3ccb5-e19c-43f4-b3ae-537f6a3f515c

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:12
Código de Controle do Documento: 25d3ccb5-e19c-43f4-b3ae-537f6a3f515c